PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 251/2020

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas - RS

Sr. Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, apresento **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei n.º 6119/2020 (Of. Leg. n.º 0303/2020) que *"Dispõe sobre a contratação de técnico/avaliador de tabaco para o fim de balizar os preços mínimos pagos pela indústria aos produtores desta cultura no município de Pelotas."* nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

01 - Do Projeto de Lei Impugnado.

De plano, há se ressaltar que não há nenhum tipo de contrariedade quanto ao mérito do Projeto de Lei, visto que se reconhece a importância da atividade comercial em tela.

É elogiável a iniciativa do vereador autor do Projeto ao pretender legislar sobre tal questão; entretanto, ao fazê-lo adentra em seara própria do Poder Executivo, violando a harmonia e a independência entre os poderes constituídos, pois ao garantir funcionamento de ramo da economia, seja ela qual for, interfere no sistema normativo municipal.

02 - Da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Cumpre destacar que, dentre os princípios constitucionais, um dos que vêm apresentando constante previsão nas Constituições Republicanas é o da Independência e Harmonia dos Poderes constituídos, sendo estabelecido no art. 2º da atual Constituição Federal.

Do princípio supracitado, deflui a base de distribuição do feixe competências dos entes federativos, previstos na Carta Magna, bem como a iniciativa legislativa reservada expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°-CF/88), a qual, por simetria, foi reproduzida nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sendo que a ofensa a esse sistema determina a nulidade do ato legislativo, por vício de inconstitucionalidade.

Conforme vem se manifestando a doutrina, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, todavia não pode adentrar no âmbito das matérias que foram reservadas expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ferir o sistema de harmonia e independência entre os Poderes, conforme lição de José Afonso da Silva, a qual se passa a transcrever:

> *São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.*

O ato normativo ora vetado viola o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes** insculpido no art. 10 da Constituição Estadual.

O Princípio da Harmonia, visa evitar que haja entendimentos conflitantes entre os Poderes, fato que, no caso *sub examine*, determinará efetivamente prejuízos no combate à pandemia e a violação ao interesse público, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que se pede vênia para transcrever parte da ementa:

> **As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (ADI 4.102)** (g. n.).

Destarte, quando o Poder Legislativo editando leis de efeitos concretos que interferem na esfera administrativa, há efetiva invasão de competência por vício de iniciativa, devendo o ato normativo não vir à lume no mundo jurídico, conforme vem tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal – STF, no que se refere ao Princípio Constitucional da Reserva de Administração:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO

ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. - O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer conseqüência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Precedentes. Doutrina. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. **RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (g. n.). (ADI 2364 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2001, DJ 14-12-2001 PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00551)

Assim, imperioso reconhecer a existência de vício de inconstitucionalidade, com inequívoca afronta ao princípio da Harmonia e Independência entre os poderes art. 2° da CF/88, e no art. 10, da Constituição Estadual; portanto, é de rigor que não se permita que o ato normativo *sub examine* venha a lume no ordenamento jurídico municipal.

03 - Da Matéria Objeto e Sua Competência.

A proposta contida no PL em comento não tem sustentação técnica nem política, pois o preço de qualquer produto é definido pela relação de oferta e procura. Neste caso específico, é definido pelo mercado internacional, não cabendo ao poder executivo municipal tal interferência.

Por outro lado, compete somente ao Governo Federal estabelecer preços mínimos quando houver conveniência ou necessidade, conforme definição de política pública para determinado produto.

Qualquer definição, seja de preço mínimo ou preço de referência, precisa ser feita por uma equipe multidisciplinar, com participação de agrônomos, de economistas, estatísticos e outros com expertise em custos de produção e estudos de mercado, com suas tendências e perspectivas. O custo de produção é um cálculo de grande complexidade, assim como à análise e à avaliação do mercado nacional e internacional.

Assim, as discussões de preços de produtos agrícolas devem ser mediadas pelo sindicatos dos agricultores, os quais possuem por competência à representação para isso.

04 - Da Conclusão.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal nomodinâmica, bem como por limitar o poder de polícia da Administração Pública, decido vetar integralmente o Projeto de Lei ora em exame, de forma a preservar a competência do Poder Executivo, bem como evitar o desequilíbrio e a quebra da harmonia do sistema normativo.

Pelotas, 11 de novembro de 2020.

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita